



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a redação atualmente vigente do art. 1.517 do Código Civil, mantendo a referência expressa a “homem e mulher” na disciplina jurídica do casamento.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 substitui essa expressão pela palavra “pessoa”, o que representa mudança relevante na estrutura conceitual do Direito de Família brasileiro. Embora apresentada como mera atualização terminológica, a modificação promove alteração substancial na definição jurídica do instituto do casamento, tradicionalmente compreendido como a união entre homem e mulher.

A legislação civil brasileira sempre tratou o casamento como uma instituição dotada de relevância social e jurídica, fundada na complementaridade entre os sexos e historicamente vinculada à constituição da família. Nesse sentido, a redação atualmente vigente reflete a tradição jurídica do ordenamento



civil e a própria compreensão cultural que estruturou a formação do Direito de Família ao longo do tempo.

Além disso, a Constituição Federal, ao tratar da proteção à família no art. 226, § 3º, refere-se expressamente à união estável entre o homem e a mulher, evidenciando que o texto constitucional utiliza essa referência como parâmetro para a organização das relações familiares. Ainda que a jurisprudência tenha ampliado o reconhecimento de outras formas de união, isso não exige que o legislador promova a eliminação completa das categorias jurídicas tradicionais do Direito de Família.

A substituição das expressões “homem e mulher” por “pessoa” também pode gerar insegurança interpretativa e abrir espaço para alterações conceituais profundas no instituto do casamento sem o necessário debate legislativo mais amplo sobre os impactos sociais e jurídicos dessa mudança.

O Direito Civil, especialmente no campo do Direito de Família, deve preservar a estabilidade normativa e a coerência sistemática de seus institutos fundamentais. Alterações dessa natureza não podem ocorrer por meio de simples substituição terminológica, sobretudo quando envolvem conceitos estruturantes da organização familiar.

Assim, a manutenção da redação atualmente vigente do art. 1.517 busca preservar a tradição jurídica do instituto do casamento, assegurar maior clareza normativa e evitar mudanças conceituais profundas que não foram suficientemente debatidas no âmbito legislativo.

Diante disso, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

